



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.912491/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1803-002.164 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria DCOMP
Recorrente COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS - CEM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2004

LUCRO REAL. ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR.

De acordo com a Súmula CARF n° 84 o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a possibilidade de formação de indébito no recolhimento a maior de estimativa de IRPJ, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (presidente da turma), Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, e Arthur José André Neto.

Relatório

COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS – CEM, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELO HORIZONTE (MG), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização do pretenso "Pagamento Indevido/a Maior" no valor de R\$ 256.465,82.

2. A compensação declarada pelo contribuinte, sinteticamente:

(...)

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 831222083 anexado à fl. 71, exarado aos 09/04/2009, que assim se manifestou:

"Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL do período".

3.1 Como enquadramento legal foram citados os arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

4. Tendo em vista as razões acima expendidas, a DRF NÃO HOMOLOGA a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP identificada no item 2.

Manifestação de Inconformidade

5. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 30/04/2009, conforme documento à fl. 72. Irresignado, o contribuinte apresenta em 29/05/2009 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 01 a 13, onde, em síntese, argumenta:

5.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

5.2 Informa que apurou o IRPJ-Estimativa Mensal no mês de setembro/2004 no montante de R\$ 24.037.330,70, declarou o valor apurado em DCTF, informou a importância de R\$ 1.759.777,57 com a exigibilidade suspensa em função de liminar

em mandado de segurança, efetuando o recolhimento do restante, no importe de R\$ 22.277.553,13.

5.2.1 Acrescenta que, posteriormente, constatou erro na apuração do valor do IRPJ (estimativa mensal) para o período, encontrando uma "nova estimativa de IRPJ no valor de R\$ 23.63330,70, gerando o recolhimento a maior de R\$ 403.500,00". (grifo e negrito do original).

5.2.2 A DCTF originalmente apresentada foi retificada e os valores apurados como devidos estão em conformidade com as informações prestadas em DIPJ.

5.2.3 O valor recolhido a maior foi utilizado nas compensações declaradas na DCOMP em análise neste processo, enviada em 30/06/2005.

5.3 A autoridade fiscal Não Homologou a compensação declarada, exigindo do contribuinte o principal, multa e juros referentes aos débitos compensados. "Todavia, a Requerente demonstrará ser totalmente ilegal a cobrança do saldo devedor acima referido, pleiteando pela homologação das compensações declaradas e a anulação do despacho decisório (.)."

5.4 Tendo em vista a motivação apresentada pela DRF argumenta que "o entendimento da autoridade fiscal destoa do entendimento do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, não atendendo aos ditames da Lei nº9.430, de 1996". Invoca os arts. 2º e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para alegar que "não há qualquer impedimento legal à compensação pleiteada".

5.4.1 Argumenta que a única restrição existente está prevista no art. 10 da IN SRF nº 600, de 2005, indicada pela DRF como um dos fundamentos pela não homologação das compensações. Contudo, esta norma ainda não estava em vigor quando da transmissão da DCOMP em litígio neste processo. Acrescenta que, nos termos dos arts. 105 e 106 do CTN este dispositivo não pode ser aplicado retroativamente.

5.4.2 Argumenta que "após a constatação de erro na apuração da estimativa de IRPJ de setembro/2004 e retificação da sua DCTF, gerou-se o saldo de recolhimento a maior no valor de R\$ 403.500,00". Esclarece que parte deste indébito foi utilizado na DCOMP em litígio neste processo.

5.4.3 Acrescenta que, ainda que desconsiderada a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e a inexistência de qualquer limitação legal, o "pedido de compensação do montante recolhido em excesso no ano-calendário de 2004 somente foi efetuado em junho de 2005", ou seja, após o encerramento do exercício.

5.5 Em outra linha argumentativa, o manifestante "requer que seja preservado o direito à restituição do indébito tributário, tendo em vista que a Declaração de Compensação e a presente impugnação, tempestivamente apresentada, são provas do

cumprimento do prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168 do CTN". Destaca ainda que "na hipótese de o despacho decisório em epígrafe não for reformado, considera-se resguardado o seu direito de contestação na esfera judicial em até dois anos contados da decisão administrativa que denegar a compensação, por força do art. 169 do Código Tributário Nacional".

5.6 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório prolatado pela DRF e a homologação da compensação, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

6. Diante da manifestação de inconformidade apresentada p o contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl.73).

A DRJ BELO HORIZONTE (MG), através do acórdão nº 02-23.748, de 16 de setembro de 2009 (fls. 76/02), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, passíveis de restituição ou ressarcimento, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Ciente da decisão em 06/10/2009, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 97), apresentou o recurso voluntário em 05/11/2009 - fls. 98/111, onde reitera suas alegações da inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação eletrônica (PER/DCOMP), contendo como direito creditório pagamento a maior ou indevido de estimativa de IRPJ relativa ao fato gerador 30/09/2004.

Alega a recorrente em síntese:

a) A nulidade do despacho decisório da unidade de origem por utilizar como fundamento para o indeferimento Instrução Normativa que não havia sido editada por ocasião da transmissão do PER/DCOMP;

b) Que a legislação tributária não contém qualquer vedação para a compensação de estimativas de IRPJ/CSLL recolhidas em valor maior do que o efetivamente devido por qualquer uma das modalidades de estimativa (receita bruta e balanço/balancete de suspensão);

c) Que alternativamente, em caso de manutenção do indeferimento do pleito seja reconhecida a interrupção da prescrição para repetição do indébito tributário.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, o entendimento da Administração Tributária restou superado conforme reconheceu através da SCI COSIT nº 19, de 2011 e também neste colegiado julgador administrativo, conforme a Súmula CARF nº 84:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para que a unidade de origem aprecie o direito creditório, reconhecendo a possibilidade de formação de indébito pelo recolhimento a maior de estimativas, homologando a compensação realizada até o limite do crédito efetivamente apurado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator